Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 483.091 - SP (2018/0328307-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	AMANDA COLPAS DA SILVA
ADVOGADO	:	AMANDA COLPAS DA SILVA - SP388759
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	QUEREN OLIVEIRA E SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR. INCISOS III E V DO ART. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PARECER ACOLHIDO. LIMINAR CONFIRMADA.
Ordem concedida nos termos da liminar já deferida.

DECISÃO

Ao que foi dito na decisão de fls. 317/319, acrescento estas palavras do Procurador Regional da República substituto de Subprocurador-Geral da República Roberto Moreira de Almeida (fls. 330/332 – grifo nosso):

> [...]
> Verifica-se que ao contrário do afirmado pelo impetrante, a necessidade da prisão preventiva restou demonstrada, tendo entendido as instâncias ordinárias que a segregação cautelar se impunha para garantir a ordem pública, ressaltando ainda a existência dos indícios de autoria e prova da materialidade, bem como a gravidade concreta do delito, que fomenta outros crimes, além da natureza e quantidade das drogas apreendidas (1.822,76 gramas de cocaína e 1,7 gramas de maconha) .
> Por outro, lado, **tem-se que assiste razão ao impetrante quanto ao pedido de concessão de prisão domiciliar, tendo em vista que a paciente é imprescindível aos cuidados de seus filhos menores. As informações contidas nos autos comprovam que a paciente é mãe de 2 crianças menores de 12 anos de idade.**
> Desse modo, a paciente se enquadra nas hipóteses dos incisos III e V, do artigo 318 do Código de Processo Penal, autorizadores da conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, como se vê:
>
> > Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
> > I - maior de 80 (oitenta) anos;
> > II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
> > III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
> > IV - gestante;
> > V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
> > VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

> Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.
>
> As alterações promovidas pela Lei nº 13.257/2016 no dispositivo sobretranscrito, embora não autorizem a substituição automática da prisão, visam a garantia do desenvolvimento infantil integral da criança, amparadas pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo sempre ser observada a imprescindibilidade dos cuidados da mãe, especialmente na primeira infância, como é o caso dos autos.
>
> Aliás, o egrégio Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo aos 20/2/2018 (HC 143.641/SP, rel. Ministro Ricardo Lewandowski), para "determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".
>
> **No caso dos autos, em que pese os fatos apurados na ação penal originária sejam graves, mostra-se adequada a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, dada a necessidade de observância à doutrina da proteção integral à criança, especialmente considerando a tenra idade dos menores na hipótese**.
>
> [...]

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **concedo** a ordem nos termos da liminar já deferida.

Intime-se o Ministério Público estadual desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator